

PARECER JURÍDICO Nº. 025/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA Nº 2021.2403-001SECARF

INTERESSADO: SECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS É GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE E LAUDOS DE PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS PARA SERVIDORES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, JUNTO A SECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – SECARF

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Sobreveio ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, que intenta a contratação do fornecedor **ILANIO L. LEITAO COSTA**, inscrita no CNPJ Nº **13.730.970/0017-1**, visando atender as necessidades da Secretaria de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

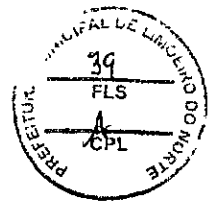
Os presentes autos foram encaminhados a esta assessoria para análise e manifestação por força do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Depreende-se dos fólios, pedido de solicitação de dispensa de licitação para contratação direta para execução de **SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS**, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Heroldo Holanda Jr.
DAS/CE 33/54
3



Consta do Despacho do setor competente, o qual informa quanto há previsão de despesa na programação orçamentária **DOTAÇÃO:** 2301.04.122.0401.2.087 – Gerenciamento da Secretaria Municipal; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços terceiro - Pessoa Jurídica, **FONTE DE RECURSOS:** PRÓPRIO, Valor previsto para o dispêndio: **R\$ 15.810,00 (Quinze mil, oitocentos e dez reais).**

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório propriamente dito.

Nesse sentido, seja dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, o processo administrativo cabível é sempre o de dispensa, devendo-se obediência a todas as demais regras de interesse público.

No caso em espécie, a dispensa de licitação é o processo pelo qual se dá uma dessas modalidades de contratação direta. Temos, então, a hipótese do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, que menciona ser dispensável a licitação quando:

“É dispensável licitação:

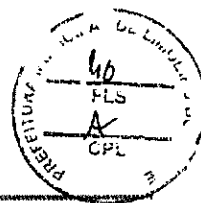
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 24, inciso II, alínea a: “para compras e serviços não referidos no inciso anterior”, alterado pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Assim, cuida-se de licitação dispensável para a contratação de empresa visando a prestação de serviços de elaboração de Laudos Técnicos Periciais de Insalubridade/Periculosidade e Laudos de Perfis Profissiográficos Previdenciários com o propósito de atender as demandas das diversas Secretarias, justificando-se na necessidade do serviço



para estabelecer o enquadramento das atividades em: salubres, insalubres, perigosas e geradores de aposentadoria especial, visando o atendimento do disposto nas NRs – Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, e demais legislações aplicáveis, cujo valor a ser contratado é da ordem de R\$ 15.810,00 (Quinze mil, oitocentos e dez reais), o que se enquadra na hipótese de dispensa em razão do valor.

Deve-se, ainda, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Importante salientar, todavia, que o exame dos autos processuais se restringem aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO** pela possibilidade de realização da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Limoeiro do Norte, 24 de março de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021